

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024/SEAD

PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024/SEAD

PROCESSO Nº 00012.009477/2024-05

DANIELA SOARES DA CRUZ, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 46.685.482-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 395.636.018-40, telefone (11) 999980-5225, e-mail daniscruz.dsc@gmail.com, domiciliada à Rua Conde de Sarzedas, 270, apartamento 2006 - Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01512-000, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença desta I. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024/SEAD, com fundamento em seu item 9.1 e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 9.1 do Edital que as impugnações ao Edital devem ser protocoladas até 3 dias úteis antes da data da abertura do certame (13/06/2024). A impugnação apresentada na presente data é, assim, tempestiva.

2. DO EXÍGUO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO COMPLETA DA SOLUÇÃO

Estabelece o Anexo I do Edital – Termo de Referência:

8.1.2.1. O prazo de implantação, customização, migração e treinamento dos softwares, serão estabelecidos conforme tabela de cronograma de trabalho proposto durante a fase de julgamento técnico, contados a partir da emissão da ordem de serviço e a Nota de Empenho, tendo como prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. O não cumprimento do cronograma de trabalho proposto durante a fase de julgamento técnico acarretará as sanções previstas neste termo de referência.

Da leitura do item 8.1.2.1 do Termo de Referência, observa-se a previsão de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a completa implementação dos serviços após da emissão da ordem de serviço e nota de empenho. Este período inclui etapas críticas como a customização, migração, realização de testes paralelos e operacionais, além de treinamentos necessários.

No entanto, uma análise mais aprofundada do Edital revela que o prazo estabelecido pode ser considerado bastante restrito, dada a complexidade técnica do projeto e a diversidade das etapas a serem cumpridas até a sua conclusão efetiva. Essa complexidade não apenas abrange os aspectos técnicos do serviço, mas também se estende às necessidades de infraestrutura, recursos disponíveis e, crucialmente, à experiência e capacidade da equipe responsável pela implementação.

Levando em conta esses fatores críticos, torna-se evidente que um período de 45 (quarenta e cinco) dias corridos é insuficiente para atender todas as exigências do projeto com a devida qualidade e eficiência. Portanto, baseando-se em práticas comuns de gestão de projetos e implementação, uma reavaliação do cronograma sugere que um prazo mais realista e praticável seria de no mínimo 90 (noventa) dias. Esse tempo adicional permitiria uma abordagem mais detalhada e cuidadosa, assegurando que todas as etapas do projeto sejam executadas com o maior cuidado e atenção aos detalhes, resultando em uma implantação bem-sucedida e eficiente do sistema proposto.

Não por outro motivo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas da União já se manifestaram sobre a necessidade de fixação de prazo razoável, a fim de evitar lesão à competitividade. Nesse sentido:

Tenho para mim que o edital deve ser preciso quanto aos prazos razoáveis para a assinatura do contrato e para a emissão da Ordem de Serviço, assim como para o início da execução contratual. A omissão dessa informação me parece tão ou mais grave do que a fixação de um prazo exíguo porque abre margem a incertezas e subjetividades incompatíveis com os princípios da Licitação. **Desse modo, é prudente que a municipalidade estabeleça, de forma clara e objetiva, prazo razoável para a realização de cada uma dessas fases contratuais, permitindo a todos os potenciais interessados a elaboração de propostas viáveis.** (Grifou-se) (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC-624.989.12-5)

[...] **Não há dúvida que no presente caso seria, no mínimo, prudente que esta Administração estabeleça um período superior e suficiente para a implantação do sistema ou que admita a prorrogação mediante justificativa, considerando que tal serviço possui diversas etapas, conforme o próprio Edital expõe.** Desta forma, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto a Administração deve retificar o presente edital para ampliar o prazo estipulado ou permitir a sua prorrogação mediante justificativa e assim propiciar uma ampla competitividade do certame, conforme fundamento e comprovado acima. (Grifou-se) (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1580/2005 – 1ª Câmara)

O debate sobre a adequação dos prazos em editais de licitação tem sido uma preocupação constante nos âmbitos jurídico e administrativo, conforme destacado pelos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Ambas as instituições ressaltam a importância de estabelecer prazos razoáveis em processos licitatórios para evitar danos à competitividade e garantir a igualdade de condições entre todos os participantes.

Considerando a complexidade e as várias etapas envolvidas em certos serviços, é necessário que a Administração estabeleça um período mais extenso para a implantação do sistema. Este posicionamento visa assegurar uma maior competitividade no certame, respeitando o interesse público e os princípios de isonomia e motivação.

Assim, torna-se evidente que o prazo inicialmente proposto no instrumento convocatório não é adequado. Tal restrição temporal pode levar a uma competitividade reduzida, excluindo potenciais licitantes que, devido ao curto período de implantação, não conseguiriam participar efetivamente do processo.

Ainda, o prazo estipulado para a implementação completa do sistema tende a beneficiar o fornecedor atual, uma vez que ele já está estabelecido e familiarizado com as operações. Diferentemente de novos licitantes, o fornecedor atual não precisa atravessar todas as fases preliminares para tornar a solução operacional. Esta situação cria uma vantagem competitiva indiscutível para o presente contratado, pois elimina a necessidade de um período de adaptação e compreensão do contexto específico da contratante, aspectos que novos licitantes têm que enfrentar.

Como resultado, o prazo exíguo pode inadvertidamente inclinar o processo de licitação a favor do fornecedor atual, em detrimento de uma competição justa e igualitária entre todos os participantes. Não por outro motivo, a Lei 14.133/2021, incidente no presente processo licitatório, estabelece que a Administração deve se guiar pelos princípios insculpidos em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Enfatize-se que o princípio da proporcionalidade exige que as medidas adotadas pela Administração Pública sejam adequadas, necessárias e proporcionais em relação aos objetivos pretendidos. No contexto do processo licitatório, isso significa que os prazos concedidos devem ser suficientes para que os licitantes possam atender plenamente às exigências do Edital. Por sua vez, o princípio da razoabilidade impõe que os prazos sejam realistas e praticáveis dentro das limitações operacionais dos licitantes, sob pena de restrição indevida à competitividade:

Para Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na “adequação entre o meio empregado e o fim perseguido” devendo ser analisada a “necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados”. A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, “consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”. (TJ-SC - MS: 20130621622 Capital 2013.062162-2, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Câmara de Direito Público).

Neste ponto, destaque-se que a aplicação de prazos desarrazoados em processos licitatórios culmina na ilegalidade do ato administrativo, qual seja, o instrumento convocatório, motivo pelo qual, caso o prazo em debate não seja retificado, o presente certame restará maculado.

Portanto, é essencial que o Edital seja revisado para incluir um prazo de implementação completa realista e alinhado com as práticas de mercado, sugerindo-se o prazo mínimo de 90 (noventa) dias. Essa mudança não apenas atende aos princípios da licitação, como também garante uma participação mais ampla e equitativa, evitando prejuízos à competitividade e à isonomia entre os interessados.

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que, no exercício do poder-dever de autotutela, esta Administração proceda à **adequação** do instrumento convocatório, no sentido de **ampliar o prazo para implantação completa dos serviços para no mínimo 90 (noventa) dias.**

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2024.

DANIELA SOARES DA CRUZ
Assinado de forma digital por
DANIELA SOARES DA CRUZ
Dados: 2024.06.05 18:39:38
-03'00'

DANIELA SOARES DA CRUZ

CPF 395.636.018-40